



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR**

Pedido de Providências nº: 8504122-39.2020.8.06.0026

Assunto: Central de Indisponibilidade de Bens

Interessado: Juízo da Vara Única da Comarca de Umirim/CE

DECISÃO/OFÍCIO CIRCULAR Nº 88 /2021/CGJCE

Trata-se de pedido de providências remetido pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Umirim/CE, solicitando a averbação da indisponibilidade de bens imóveis registrados em nome de sujeitos investigados em Ação de Improbidade Administrativa, após decretação de medida cautelar.

Empós tramitação parcial, foi proferida, por esta CGJ/CE, a Decisão/Ofício nº 2102/2021, ocasião em que a sugestão da Dra. Juliana Sampaio de Araújo, Juíza-Corregedora Auxiliar, fora atendida com ressalvas, no sentido de comunicar e orientar os juízos com competência cível, para ciência do procedimento a ser adotado para cadastro na Central de Indisponibilidade de Bens.

Pondere-se que, na ocasião, pontuou-se que as informações particulares do caso não deveriam figurar nos expedientes, de modo a preservar o sigilo indispensável ao trâmite da ação.

Em seguida, constata-se, às fls. 53, o Ofício Circular nº 87/2021.

Recibo de envio, às fls. 54/57.

Retornaram, os autos, com a informação, de lavra da Juíza-Corregedora Auxiliar, Dra. Juliana Sampaio de Araújo, por meio do Despacho nº 824/2021/GAB5/CGJCE, afirmando que os expedientes remetidos por ordem da Decisão nº 2102/2021/CGJ, às fls. 44/46, foram cumpridos de forma equivocada.

De fato, os expedientes (fls. 53/57) não apresentam exata congruência ao decidido, notadamente ante o cumprimento parcial, isto é, envio apenas a alguns juízos, todos estes do interior, à margem, contudo, daqueles juízos cuja competência territorial é afeta à capital.

E, ainda assim, os informes não foram acompanhados de elementos indispensáveis, como a decisão (fls. 44/46) e o parecer (fls. 39/41), apesar de algumas ressalvas que deveriam ser adotadas.

Por oportuno, transcreve-se, na integralidade, o novo Parecer (fls. 60/62), de autoria da Dra. Juliana Sampaio de Araújo:

DESPACHO/OFÍCIO nº 824/2021/GAB5/CGJCE

Analisando os autos, verifica-se que o cumprimento do expediente ocorreu de forma equivocada.

Em que pese o Corregedor Geral ter determinado a expedição de ofício circular, em aspectos gerais, determinou que esse ofício fosse expedido SEM PREJUÍZO do envio dos demais documentos que acompanham os autos, como o parecer desse gabinete, bem como a decisão do próprio Corregedor Geral.

Contudo, verifico ainda que consta da decisão do Corregedor Geral bem como do parecer dados acerca da consulta em específico, como os nomes das pessoas que deveriam ter seu patrimônio indisponibilizado.

Sendo assim, determino que sejam expedidos novos expedientes, agora para TODOS os juízes do Estado do Ceará, e não apenas para os juízes do interior, devendo abranger inclusive os juízes da Comarca de Fortaleza, de todas as varas e competências.

O novo expediente deverá conter o parecer exarado por esse gabinete, cujo conteúdo transcrevo abaixo, já suprimindo os dados das partes envolvidas na consulta, atendendo assim ao disposto na Lei Geral de Proteção de Dados:

“01-) As ordens judiciais e administrativas que determinem a indisponibilidade de bens imóveis são averbadas nas matrículas dos imóveis, podendo abranger imóveis determinados, com título, matrícula ou transcrição determinadas, como pode se referir a ordem genérica de indisponibilidade;

02-) De acordo com o Provimento nº 39 de 2014 do Conselho Nacional de Justiça, no artigo 2º, § 1º, a ordem de indisponibilidade que atinja imóvel específico e individualizado é comunicada pela autoridade que a expediu diretamente ao Oficial de Registro de Imóveis competente para a averbação, podendo o encaminhamento ser promovido por via física ou eletrônica, e deverá conter a indicação do nome e do CPF do titular do domínio ou outros direitos reais atingidos ou do CNPJ; o endereço do imóvel e o número da respectiva matrícula;

03-) A ordem genérica de indisponibilidade, por sua vez, deverá ser efetuada diretamente na Central de Indisponibilidade, caso o magistrado tenha acesso direto à Central. Não existindo esse acesso, contudo, essa inclusão deverá ser procedida após o magistrado solicitar seu acesso à Central de Indisponibilidade através da Corregedoria Geral de Justiça, por não existir previsão da Corregedoria proceder diretamente com a indisponibilidade;

04-) Os magistrados, para obterem o acesso à Central de Indisponibilidade, deverão enviar para a Corregedoria Geral de Justiça alguns dados, como nome completo, e-mail (preferência institucional), CPF e telefone;

05-) A Corregedoria Geral de Justiça está providenciando o acesso a todos os magistrados em bloco, indistintamente, porém ainda não está sendo pos-

sível, de forma que o acesso à Central está ocorrendo individualmente;

06-) Os magistrados ingressão na Central através do link : www.indisponibilidade.org.br, podendo verificar o manual em outro link, <https://www.indisponibilidade.org.br/manual>. O acesso à central ocorrerá por intermédio do certificado digital;

07-) O levantamento da indisponibilidade, da mesma forma, também será efetuado diretamente na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB pelo magistrado com acesso à Central ou mediante ofício direto ao Oficial de Registro de Imóveis em que promovida averbação da indisponibilidade de imóvel específico;

08-) Portanto, quando o magistrado tiver acesso à Central de Indisponibilidades, tanto as indisponibilidades quando os respectivos levantamentos deverão ser comunicados diretamente na Central, sendo vedada a expedição de ofícios ou mandados em papel com essa finalidade à Corregedoria de Justiça e aos oficiais de registros de imóveis, salvo, quanto a esses, para o fim específico de indisponibilidade relativa a imóvel certo e determinado;

09-) As indisponibilidades anteriormente decretadas e ainda não comunicadas nos termos apontados pelo presente parecer, mas ainda vigentes, poderão ser incluídas no sistema, bem como seus posteriores cancelamentos;

10-) Com a finalidade de afastar a homonímia, além do resguardo e proteção da privacidade, os cadastramentos e as pesquisas na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB serão feitas, exclusivamente, a partir do número de contribuinte de pessoa física (CPF) ou jurídica (CNPJ);

11-) Necessário esclarecer que a existência de comunicação de indisponibilidade não impede a lavratura de escritura pública que tenha por objeto a propriedade ou outro direito real sobre imóvel de que seja titular a pessoa atingida pela indisponibilidade, podendo ser outorgada também procuração pública para negociar o imóvel específico, devendo constar na escritura pública, todavia, que as partes do negócio jurídico foram expressamente comunicadas da existência da ordem de indisponibilidade que poderá ter como consequência a impossibilidade de registro do direito no Registro de Imóveis, enquanto vigente a restrição;

12-) Verificada a existência de bens no nome cadastrado, a indisponibilidade será prenotada e averbada na matrícula ou transcrição do imóvel, ainda que este tenha passado para outra circunscrição de outro Registro de Imóveis. Caso não figure do registro o número do CPF ou o do CNPJ, a averbação da indisponibilidade somente será realizada se não houver risco de tratar-se de pessoa homônima;

13-) Imediatamente após o lançamento da averbação da indisponibilidade na matrícula do imóvel, o Oficial do Registro de Imóveis fará o devido cadastramento, em campo próprio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, que contemplará espaço para essa informação, caso tenha ocorrido a comunicação de indisponibilidade de bem específico diretamente à serventia extrajudicial de registro de imóveis;

14-) Ainda, as indisponibilidades averbadas não impedem a inscrição de constrições judiciais outras, assim como não impedem o registro da alienação judicial do imóvel desde que a alienação seja oriunda do juízo que determinou a indisponibilidade,"

Dessa forma, determino que o presente processo seja remetido ao Corregedor Geral para análise da presente solicitação de novos expedientes, devendo ser transcrito o conteúdo acima exarado, como forma de orientação a to-

dos os juízes do Estado do Ceará, uma vez que qualquer competência poderá ter que lidar com decisões de indisponibilidades de bens.

À Consideração Superior.”

Isto posto, acolhe-se o novo parecer apresentado pela Dra. Juliana Sampaio de Araújo, eis que esclarece o procedimento esboçado, fazendo suas razões e fundamentos parte integrante desta decisão, ao passo que determino:

1) expedição de ofício circular direcionado a TODOS os juízes do Estado do Ceará, Fortaleza ou interior, de qualquer competência, expediente este que deve transcrever todas as orientações, 1 à 14;

2) encaminhe-se, junto a circular, cópia desta decisão e do Despacho/Ofício nº 824/2021/GAB5/CGJ (fls. 60/62).

3) reforçar a recomendação de que, no tocante às indisponibilidades de bens imóveis, procedam os magistrados ao cadastro na Central de Indisponibilidade de Bens, nos termos indicados.

À Gerência Administrativa para providências.

Fortaleza, 29 de março de 2021.

Desembargador PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO
Corregedor-Geral da Justiça



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO JUIZ CORREGEDOR 5**

Processo Administrativo nº 8504122-39.2020.8.06.0026

DESPACHO/OFÍCIO nº 824/2021/GAB5/CGJCE

Analisando os autos, verifica-se que o cumprimento do expediente ocorreu de forma equivocada.

Em que pese o Corregedor Geral ter determinado a expedição de ofício circular, em aspectos gerais, determinou que esse ofício fosse expedido SEM PREJUÍZO do envio dos demais documentos que acompanham os autos, como o parecer desse gabinete, bem como a decisão do próprio Corregedor Geral.

Contudo, verifico ainda que consta da decisão do Corregedor Geral bem como do parecer dados acerca da consulta em específico, como os nomes das pessoas que deveriam ter seu patrimônio indisponibilizado.

Sendo assim, determino que sejam expedidos novos expedientes, agora para TODOS os juízes do Estado do Ceará, e não apenas para os juízes do interior, devendo abranger inclusive os juízes da Comarca de Fortaleza, de todas as varas e competências. O novo expediente deverá conter o parecer exarado por esse gabinete, cujo conteúdo transcrevo abaixo, já suprimindo os dados das partes envolvidas na consulta, atendendo assim ao disposto na Lei Geral de Proteção de Dados:

“01-) As ordens judiciais e administrativas que determinem a indisponibilidade de bens imóveis são averbadas nas matrículas dos imóveis, podendo abranger imóveis determinados, com título, matrícula ou transcrição determinadas, como pode se referir a ordem genérica de indisponibilidade;

02-) De acordo com o Provimento nº 39 de 2014 do Conselho Nacional de Justiça, no artigo 2º, § 1º, a ordem de indisponibilidade que atinja imóvel específico e individualizado é comunicada pela autoridade que a expediu diretamente ao Oficial de Registro de Imóveis competente para a averbação, podendo o encaminhamento ser promovido por via física ou eletrônica, e deverá conter a indicação do nome e do CPF do titular do domínio ou outros direitos reais atingidos ou do CNPJ; o endereço do imóvel e o número da respectiva matrícula;

03-) A ordem genérica de indisponibilidade, por sua vez, deverá ser efetuada diretamente na Central de Indisponibilidade, caso o magistrado tenha acesso direto à Central. Não

existindo esse acesso, contudo, essa inclusão deverá ser procedida após o magistrado solicitar seu acesso à Central de Indisponibilidade através da Corregedoria Geral de Justiça, por não existir previsão da Corregedoria proceder diretamente com a indisponibilidade;

04-) Os magistrados, para obterem o acesso à Central de Indisponibilidade, deverão enviar para a Corregedoria Geral de Justiça alguns dados, como nome completo, e-mail(preferência institucional), CPF e telefone;

05-) A Corregedoria Geral de Justiça está providenciando o acesso a todos os magistrados em bloco, indistintamente, porém ainda não está sendo possível, de forma que o acesso à Central está ocorrendo individualmente;

06-) Os magistrados ingressão na Central através do link : www.indisponibilidade.org.br , podendo verificar o manual em outro link, <https://www.indisponibilidade.org.br/manual>. O acesso à central ocorrerá por intermédio do certificado digital;

07-) O levantamento da indisponibilidade, da mesma forma, também será efetuado diretamente na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB pelo magistrado com acesso à Central ou mediante ofício direto ao Oficial de Registro de Imóveis em que promovida averbação da indisponibilidade de imóvel específico;

08-) Portanto, quando o magistrado tiver acesso à Central de Indisponibilidades, tanto as indisponibilidades quando os respectivos levantamentos deverão ser comunicados diretamente na Central, sendo vedada a expedição de ofícios ou mandados em papel com essa finalidade à Corregedoria de Justiça e aos oficiais de registros de imóveis, salvo, quanto a esses, para o fim específico de indisponibilidade relativa a imóvel certo e determinado;

09-) As indisponibilidades anteriormente decretadas e ainda não comunicadas nos termos apontados pelo presente parecer, mas ainda vigentes, poderão ser incluídas no sistema, bem como seus posteriores cancelamentos;

10-) Com a finalidade de afastar a homonímia, além do resguardo e proteção da privacidade, os cadastramentos e as pesquisas na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB serão feitas, exclusivamente, a partir do número de contribuinte de pessoa física (CPF) ou jurídica (CNPJ);

11-) Necessário esclarecer que a existência de comunicação de indisponibilidade não impede a lavratura de escritura pública que tenha por objeto a propriedade ou outro direito real sobre imóvel de que seja titular a pessoa atingida pela indisponibilidade, podendo ser outorgada também procuração pública para negociar o imóvel específico, devendo constar na escritura pública, todavia, que as partes do negócio jurídico foram expressamente comunicadas da existência da ordem de indisponibilidade que poderá ter como consequência a impossibilidade de registro do direito no Registro de Imóveis, enquanto vigente a restrição;

12-) Verificada a existência de bens no nome cadastrado, a indisponibilidade será prenotada e averbada na matrícula ou transcrição do imóvel, ainda que este tenha passado para outra circunscrição de outro Registro de Imóveis. Caso não figure do registro o número do CPF ou o do CNPJ, a averbação da indisponibilidade somente será realizada se não houver risco de tratar-se de pessoa homônima;

13-) *Imediatamente após o lançamento da averbação da indisponibilidade na matrícula do imóvel, o Oficial do Registro de Imóveis fará o devido cadastramento, em campo próprio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB, que contemplará espaço para essa informação, caso tenha ocorrido a comunicação de indisponibilidade de bem específico diretamente à serventia extrajudicial de registro de imóveis;*

14-) *Ainda, as indisponibilidades averbadas não impedem a inscrição de construições judiciais outras, assim como não impedem o registro da alienação judicial do imóvel desde que a alienação seja oriunda do juízo que determinou a indisponibilidade,”*

Dessa forma, determino que o presente processo seja remetido ao Corregedor Geral para análise da presente solicitação de novos expedientes, devendo ser transcrito o conteúdo acima exarado, como forma de orientação a todos os juízes do Estado do Ceará, uma vez que qualquer competência poderá ter que lidar com decisões de indisponibilidades de bens.

À Consideração Superior. Expediente necessário.
Fortaleza(CE), data da assinatura eletrônica.

JULIANA SAMPAIO DE ARAÚJO
Juíza Corregedora Auxiliar